



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 9 de outubro de 2024 - Ano 17 - nº 3944



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Poder Legislativo	2
Tribunal de Contas	3
Administração Pública Municipal	3
Blumenau	3
Bocaina do Sul	4
Caçador	4
Forquilha	5
Gaspar	6
Imbituba	7
Indaial	7
Itajaí	9
Joaçaba	10
Joinville	11
Maravilha	12
Palhoça	13
Presidente Getúlio	13
Taió	14
Jurisprudência TCE/SC	17
Pauta das Sessões	18
Licitações, Contratos e Convênios	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @PPA 24/00453866

Assunto: Processo de Registro Automatizado de Ato de Concessão de Pensão

Responsáveis: Vânio Boing, Fábio de Souza Trajano, Marizete Maria Zenatti e Roberto Di Sena Júnior

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1399/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @TCE 16/00560471

Assunto: Tomada de Contas Especial (Conversão do Processo n. @RLA-16/00560471) acerca de supostas irregularidades em despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade nos exercícios de 2014 a 2016

Responsáveis: André Fretta May, Paulo Henrique Rocha Faria Júnior, Gelson Luiz Merísio, Carlos Alberto de Lima Souza, José Francisco dos Santos Alves, Thamy Soligo e Andréa Cristiane Fialek

Procuradores:

Fernando Rodrigues Silva e outros (da ACAERT)

Alexandre Luiz da Silva (de Marcca Comunicação Ltda.)

Zulmar Duarte de Oliveira Júnior (de José Francisco dos Santos Alves)

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1392/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar a determinação à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC** -, na pessoa do seu Presidente, para que adote as providências administrativas necessárias para a aplicação da sanção, prevista no art. 87, III, c/c o art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/1993, em desfavor da empresa Marcca Comunicação Ltda., qualificada nos autos, tendo em vista a irregularidade na coleta de no mínimo 03 (três) orçamentos no caso de fornecimento de serviços especializados relacionados com as atividades complementares do contrato de publicidade, em afronta ao estabelecido no art. 14 da Lei n. 12.232/2010.

2. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, na pessoa do seu Presidente, sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 em caso de não cumprimento do item 1 desta deliberação.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e à Procuradoria e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80083904

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT para implementação e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, enquanto política pública no Estado de SC.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1371/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Poder Judiciário Catarinense, o Governo do Estado, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina, a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina e a Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A., visando à implementação e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, enquanto política pública no Estado de Santa Catarina.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Jurídica – PROCTCE -, à Assessoria de Planejamento – APLA -, à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE -, à Secretaria-Geral – SEG -, à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, todos deste Tribunal de Contas, e às partes que demonstraram interesse em celebrar o ajuste.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

Processo n.: @REP 24/80047789

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 2212/204 - Contratação de serviços de publicidade legal, para publicação de avisos de licitação e outros atos oficiais pertinentes

Interessado: Vanderlei Valentini

Responsável: André Ross Espezim da Silva

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1389/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação proposta pelo Sr. Vanderlei Valentini, em face de possível irregularidade atinente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 2212/2024, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE -, com a finalidade de formulação de Ata de Registro de Preços para a contratação de serviços de publicidade legal, para publicação de avisos de licitação e outros atos pertinentes ao SAMAE.

2. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o prazo entre a publicação da alteração do edital e a data de abertura e aceitação das propostas, por ser inferior ao previsto no art. 55, II, 'a', § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

3. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau que, em futuros certames licitatórios, observe:

3.1. que a exigência de compatibilidade do objeto a ser contratado com o objeto social das empresas licitantes, Classificação Nacional de Atividades Econômicas ou CNAE, não deve constar como requisito de qualificação técnica, mas como item referente à habilitação jurídica dos licitantes, devendo ser precedida de justificativa pelo gestor público;

3.2. os prazos previstos pelo art. 55 da Lei n. 14.133/2021 nas publicações de editais e das suas alterações quando as modificações ocorridas forem relevantes para a participação de interessados e para a elaboração das propostas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau -SAMAE - e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 172/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 30.449.375,00 a arrecadação foi de R\$ 24.688.914,01, o que representou 81,08% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Caçador

PROCESSO N.: @PAP 23/80127608

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Caçador

RESPONSÁVEL: Alencar Mendes

INTERESSADOS: Itacir João Fiorese, Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes a emendas impositivas

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DGO/CCG II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 971/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado devido à representação formulada por Itacir João Fiorese, Presidente da Câmara Municipal de Caçador, em face do não encaminhamento de qualquer formalização de impedimento técnico a respeito das emendas impositivas inseridas na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023 pela Prefeitura Municipal de Caçador.

Seguindo o trâmite processual, a Diretoria de Contas de Governo (DGO) elaborou o Relatório n. 301/2024, com sugestão de arquivamento do presente feito, diante do não atendimento dos critérios de seletividade, visto que se obteve 53,80 pontos no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e 27 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), nos termos do arts. 5º e 7º da Portaria n. TC-156/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Procurador Sérgio Ramos Filho, exarou o Parecer n. 191/2024, no qual diverge do encaminhamento da Área Técnica, manifestando-se pelo seguinte encaminhamento:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **CONVERSÃO** do presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos dos artigos 9º, § 2º e 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, ante o preenchimento das condições prévias de que trata o art. 6º da Resolução n. 165/2020, nos termos do item 2.1 do Relatório n. DGO-301/2024, e o atendimento dos critérios de seletividade de que trata a Portaria n. TC-156/2021, nos termos deste parecer, com o consequente **RETORNO** dos autos à Diretoria de Contas de Governo para apuração dos fatos representados. (grifos no original)

Após, os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

Passa-se à análise e à deliberação.

A Resolução TC n. 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo o art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.



Conforme relatado, os presentes autos tratam de possíveis irregularidades quanto à execução de emendas parlamentares impositivas no Município de Caçador, cujo ente é abrangido pela fiscalização do TCE/SC.

Ademais, faz menção a um objeto definido e/ou a uma situação-problema específica, bem como à existência de elementos que fundamentem, de forma razoável, a convicção quanto à ocorrência de possíveis irregularidades, justificando, assim, o início das atividades de fiscalização (execução de emendas parlamentares impositivas em desconformidade com a legislação municipal). Entretanto, entende a DGO que "realizando-se a multiplicação de cada item (3x3x3), chega-se à nota final de 27 pontos, a qual é inferior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC n. 0156/2021, (48 pontos).".

No ponto, a Área Técnica realizou a análise da seletividade. Veja-se:

Segundo a calculadora PAF/PAP, o cálculo matriz RROMa somou 53,80 pontos, conforme Documento 1 dos Anexos deste Relatório, fls. 1.

Assim, vide o artigo 5º da Portaria Nº TC-0156/2021, na sequência, o procedimento da análise de seletividade será submetido a análise GUT, tendo em vista que o cálculo da matriz RROMa apresentou valor superior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais.

No que tange ao inciso II do art. 2º da Portaria Nº TC-0156/2021, atingiu-se a nota final de 27 pontos, consoante Documento 1 dos Anexos a este Relatório, fls. 2. Isto posto, passa-se a fundamentar a atribuição de pontos:

Quanto à gravidade, entende-se que merece a pontuação 3, face a parcela substancial da população envolvida que pode ser atingida e devido ao possível comprometimento da prestação de serviço público ao longo do tempo, caso seja constatada irregularidade e mantida sua prática. Quanto ao valor, tem-se que se trata da não realização de despesas por meio de emendas impositivas, de modo a não haver potencial prejuízo ao erário.

Quanto à urgência, infere-se que merece a pontuação 3, que se refere a uma apuração em até 6 meses, haja vista que a elaboração/execução das Emendas Parlamentares Impositivas, ocorrem, de forma geral, no decorrer do exercício, vindo a causar efeitos sobre a execução orçamentária anual.

Quanto à tendência, merece a pontuação 3, indicando que tende a piorar com o passar do tempo (caso seja verificada irregularidade e mantida a prática em questão), pelo fato de se tratar de matéria orçamentária, a qual se repete anualmente, com a aprovação da Lei Orçamentária Anual e o devido impacto causado no orçamento com a edição das Emenda Parlamentares Impositivas.

Sendo assim, realizando-se a multiplicação da pontuação de cada item (3 x 3 x 3), chega-se à nota final de 27 pontos, a qual é inferior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria Nº TC-0156/2021, (48 pontos). (grifos no original)

Diante do exposto, a DGO recomendou o arquivamento do processo, em virtude de seu não enquadramento nos critérios de seletividade estabelecidos. Contudo, tal posicionamento foi integralmente contestado pelo MPC, conforme se verifica:

Verificado o alcance da pontuação mínima no índice RROMa pela equipe de auditoria, constato que, no tocante à aferição da "Matriz GUT", de que trata o art. 6º da Portaria TC-156/2021, o caso em tela alcança a seguinte pontuação dentro dos 3 (três) critérios previstos no Anexo II da citada portaria:

- 3 pontos no critério "Gravidade", haja vista que a situação afeta parcela relevante da população do ente - a ser beneficiada com as diversas emendas parlamentares impositivas definidas pelos vereadores da municipalidade -, havendo significativo impacto financeiro correspondente a 2% da receita corrente líquida do Município no exercício anterior (art. 141-A, § 3º, da Lei Orgânica de Caçador), renovável nos sucessivos exercícios vindouros.

- 5 pontos no critério "Urgência", haja vista que a execução das emendas parlamentares impositivas aprovadas para 2023 deveria ter ocorrido integralmente no aludido exercício (salvo impedimentos técnicos), justificando a fiscalização o mais rapidamente possível.

- 4 pontos no critério "Tendência", porquanto se nada for feito ao longo do tempo, o problema suscitado tende a piorar em menos de 6 (seis) meses, considerando que o exercício financeiro atual se encerra em menor tempo, podendo ensejar novas emendas de mesma natureza possivelmente não cumpridas, para além daquelas referente ao exercício pretérito.

Desse modo, divergindo do entendimento da equipe de auditoria e a teor do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/20203, reputo alcançada a pontuação mínima prevista no art. 7º da Portaria TC-156/2021 (3 x 5 x 4 = 60).

Ante o exposto, acompanho a sugestão exarada pelo MPC, para conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos dos arts. 9º, § 2º, e 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o cumprimento das condições prévias estabelecidas pelo art. 6º da referida resolução, e o atendimento aos critérios de seletividade delineados pela Portaria n. TC-156/2021.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC n. 156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e para a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

2. CONVERTER o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) **em Representação**, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução TC n. 165/2020.

3. DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS à Diretoria de Contas de Governo (DGO) para dar continuidade à tramitação do feito.

4. DAR CIÊNCIA ao Representante e à Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircílio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Forquilha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 171/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual



e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FORQUILHINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 200.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 169.620.685,19, o que representou 84,81% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/10/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Gaspar

Processo n.: @REP 24/80019149

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital da Concorrência n. 03/2023 - Concessão do serviço de transporte público coletivo

Interessada: Hodierna Transportes Ltda.

Responsável: Marcos Roberto da Cruz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1379/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, em parte, o mérito da Representação apresentada pela empresa Hodierna Transportes Ltda., noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 03/2023, cujo objeto é a concessão do serviço de transporte público coletivo do Município de Gaspar, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de justificativa técnica para a exigência de que os veículos devam possuir 3 portas de acesso, nos termos da alínea 'e' do subitem 6.13 do Edital, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 566/2024**);

1.2. Exiguidade do prazo de no máximo 90 dias da emissão da ordem de serviço para início da prestação dos serviços, conforme o subitem 12.1.1 do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, em ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência de disponibilização de dados completos que possam orientar os licitantes na elaboração de suas propostas e orçamentos, em descumprimento ao art. 18, IV, da Lei n. 8.987/95 (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Sr. **Marcos Roberto da Cruz**, Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa de Gaspar e signatário do edital, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os arts. 59 da Lei n. 8.666/93 e 7º, II, da Instrução Normativa n. TC- 21/2015, a adoção das seguintes medidas corretivas para republicação do edital da Concorrência n. 03/2023 ou para futuro edital com o mesmo objeto, caso o atual não prossiga:

2.1. fazer constar nos estudos da concessão a melhor solução para as exigências de acessibilidade nos ônibus do transporte rodoviário de passageiros, inclusive quanto ao número de portas de acesso, haja vista a ausência de justificativa técnica para a exigência de 3 portas prevista na alínea "e" do subitem 6.12 do edital da Concorrência n. 03/2023, atentando para as regras da Portaria INMETRO n. 383/2021 e das Normas ABNT NBR ns. 15320 e 15646, abstendo-se de realizar alterações durante a execução contratual que desvirtuem das exigências específicas previstas no edital (item 2.1 do Relatório DLC e **Parecer MPC/SRF n. 234/2024**);

2.2. fazer constar nos estudos da concessão o prazo adequado para o início da prestação do serviço, considerando as rotas, eventual troca de frota, demanda e outros dados do projeto que possam interferir nas etapas de implantação e/ou transição, haja vista o exíguo prazo máximo de 90 dias previsto no edital da Concorrência n. 03/2023, abstendo-se de fixar prazo restritivo à competitividade do certame (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. disponibilize, no endereço eletrônico oficial da licitação, a planilha de avaliação econômico-financeira do edital da Concorrência n. 03/2023 preenchida com todos os dados referentes às estimativas de receitas e despesas, bem como o fluxo de caixa correspondente ao período de concessão, conforme estabelecido no art. 18, IV, da Lei n. 8.987/95.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal que acompanhe o edital da Concorrência n. 03/2023, adotando as medidas necessárias para verificar o cumprimento desta Decisão, considerando o trâmite do Mandado de Segurança n. 5001104- 81.2024.8.24.0025/SC que suspendeu o certame em razão das mesmas irregularidades apuradas nestes autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 566/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 234/2024**, à Interessada e ao Responsável supranominados, Prefeito Municipal de Gaspar e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @CON 24/00210459

Assunto: Consulta - Questões relacionadas à segregação de funções na Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021)

Interessada: Daiane Leopoldina Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1382/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta, por não preencher os requisitos da admissibilidade previstos nos incisos III e V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ausência de legitimidade e de parecer jurídico da Unidade Gestora), formulada pela Sra. Daiane Leopoldina Nunes, Assessora Jurídica Especial da Prefeitura Municipal de Imbituba, acerca de dúvidas relacionadas à interpretação da atual Lei Geral de Licitações (Lei n. 14.133/21) no que se refere às exigências de segregação de funções, mais especificamente se o fato de o gestor que confeccionar o termo de referência e o estudo preliminar técnico também for o responsável pela homologação final do processo licitatório configuraria ofensa à segregação de funções.

2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal, com fundamento no § 1º do art. 154 e, subsidiariamente, no § 2º do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001, diante da relevância jurídica e da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, que promova a análise técnica da dúvida suscitada, bem como de outras eventualmente existentes sobre a segregação de funções no contexto da Lei n. 14.133/2021, visando à oportuna apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, visando à instituição de Prejulgado ou à expedição de Nota Técnica.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imbituba.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @REP 23/80102796

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a dispensas de licitação para locação de imóveis

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Sílvio Cesar da Silva, Márcio Moisés Selhorst, Leonardo Campagnolo Agostini, Rodrigo Koenig França, Rafael Nagel e Manoel Felipe Boaventura

Procurador: Herland Fernando Cháves (de Eduardo Cezar Mariano)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1374/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo deste Tribunal no **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 519/2024**.

2. **DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar à **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 17, II, da Resolução n. TC-06/2000, dos Srs. **RAFAEL NAGEL** - Secretário de Administração e Finanças de Indaial, **MANOEL FELIPE BOAVISTA** - Secretário de Governo de Indaial, e **LEONARDO CAMPAGNOLO AGOSTINI** -



Procurador-Geral do Município de Indaial, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa a respeito da irregularidade abaixo descrita, passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos do art. 68 a 70 da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000:

2.1. Pagamento de aluguéis das salas comerciais indicadas no Contrato n. 168/2022, originário do Processo Administrativo n. 159/2022, ocasionando **dano ao erário municipal no montante de R\$ 189.104,65** (cento e oitenta e nove mil, cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em razão da ausência de efetiva destinação pública aos imóveis locados (itens 3 e 4.2 do Relatório DLC).

3. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 c/c art. 17, II, do Regimento Interno, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades passíveis de aplicação de multa, com fundamento nos arts. 68 a 70 da referida Lei Complementar:

3.1. Sr. SÍLVIO CÉSAR DA SILVA, por sua atuação na qualidade de Secretário de Administração e Finanças no Processo Administrativo n. 120/2021, bem como na qualidade de Secretário de Saúde com relação aos Processos Administrativos ns. 17/2022, 92/2022 e 05/2023 (item 4.1.1 do Relatório DLC):

3.1.1. Ausência de termo de referência e consequente descrição do objeto e das necessidades da Administração, em afronta ao § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, vigente à época;

3.1.2. Ausência de justificativa que comprovasse que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel em cada uma das contratações, infringindo o inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/93;

3.1.3. Conduta que frustrou o caráter competitivo da contratação, devido ao claro direcionamento das Dispensas de Licitação, em desacordo com o inciso I do 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3.2. Sr. MÁRCIO MOISÉS SELHORST, por sua atuação na qualidade de Secretário da Educação no Processo Administrativo n. 159/2022 e nas Dispensas ns. 14, 15, 22 e 27 de 2023 (item 4.1.2 do Relatório DLC):

3.2.1. Ausência de termo de referência e consequente descrição do objeto e das necessidades da administração, em afronta ao § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, vigente à época;

3.2.2. Ausência de justificativa que comprovasse que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel em cada uma das contratações, infringindo o inciso X do Art. 24 da Lei n. 8.666/93;

3.2.3. Conduta que frustrou o caráter competitivo da contratação, devido ao claro direcionamento das Dispensas, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3.3. Sr. LEONARDO CAMPAGNOLO AGOSTINI, por sua atuação na qualidade de então Procurador-Geral do Município, nos Processos Administrativos ns. 17, 92, 159 e 219 de 2022 e 05 de 2023 (item 4.1.3 do Relatório DLC):

3.3.1. Ausência de termo de referência e consequente descrição do objeto e das necessidades da administração, em afronta ao § parágrafo 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, vigente à época;

3.3.2. Ausência de justificativa que comprovasse que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel em cada uma das contratações, infringindo o inciso X do Art. 24 da Lei n. 8.666/93;

3.4. Sr. RODRIGO KOENIG FRANÇA, por sua atuação na qualidade de então Procurador-Geral do Município no Processo Administrativo n. 120/2021 (item 4.1.4 do Relatório DLC):

3.4.1. Ausência de termo de referência e consequente descrição do objeto e das necessidades da administração, em afronta ao § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93;

3.4.2. Ausência de justificativa que comprovasse que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel em cada uma das contratações, infringindo o inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/93;

3.5. Sr. RAFAEL NAGEL, por sua atuação na qualidade de Secretário de Administração e Finanças no Processo Administrativo n. 159/2022 (item 4.1.5 do Relatório DLC):

3.5.1. Ausência de termo de referência e consequente descrição do objeto e das necessidades da administração, em afronta ao § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93;

3.5.2. Ausência de justificativa que comprovasse que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel em cada uma das contratações, infringindo o inciso X do Art. 24 da Lei n. 8.666/93;

3.5.3. Conduta que frustrou o caráter competitivo da contratação, devido ao claro direcionamento das Dispensas, em desacordo com o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3.5.4. Habilitação de licitante com Certidão Positiva de Débitos Municipais, em desacordo com o inciso III do art. 29 da Lei n. 8.666/93;

3.6. Sr. MANOEL FELIPE BOAVENTURA, por sua atuação na qualidade de Secretário de Governo no Processo Administrativo n. 159/2022 (item 4.1.6 do Relatório DLC):

3.6.1. Ausência de termo de referência e consequente descrição do objeto e das necessidades da administração, em afronta ao § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93;

3.6.2. Ausência de justificativa que comprovasse que as necessidades de instalação e localização condicionaram a escolha do imóvel em cada uma das contratações, infringindo o inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666/93;

3.6.3. Conduta que frustrou o caráter competitivo da contratação, devido ao claro direcionamento das Dispensas, em desacordo com o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

3.6.4. Habilitação de licitante com Certidão Positiva de Débitos Municipais, em desacordo com o inciso III do art. 29 da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 519/2024**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO N.: @PPA 23/00480489

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEIS: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) e Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Olivio Porto

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 925/2024

Tratam os autos do ato de pensão em favor de Olivio Porto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, após diligência, emitiu o Relatório n. 3146/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Observou a DAP que a Unidade Gestora apresentou o comprovante de pagamento referente ao primeiro pagamento integral da pensão no valor de R\$ 8.054,95, a Lei Municipal n. 7.471 de 3/8/2023 e a memória de cálculo da pensão com proventos de R\$ 7.822,13, esclarecendo, assim, as irregularidades inicialmente apontadas.

É importante salientar que, em relação à divergência de valores entre o Parecer do Controle Interno, que indica o valor de R\$ 7.822,13, e o contracheque do primeiro pagamento integral da pensão, no valor de R\$ 8.162,55, a unidade esclarece que houve um erro no upload do documento, sendo agora apresentado o documento correto. A diferença nos valores ocorreu porque o falecimento da servidora instituidora da pensão coincidiu com o mês de promulgação da Lei n. 7.491/23, que autorizou uma revisão geral anual de 4,18%, cujo reajuste foi aplicado posteriormente.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/SRF/549/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão em favor de Olivio Porto, em decorrência do óbito de Andrea Gomes Rodrigues Porto, servidora Ativa, no cargo de AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 717902, CPF n. 817.541.249-68, consubstanciado no Ato n. 152/23, de 5/7/2023, com vigência a partir de 24/5/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @PPA 24/00503804

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEIS: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) e Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de João Luiz Do Nascimento

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 927/2024

Tratam os autos do ato de pensão em favor de João Luiz Do Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2721/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Registrou a DAP que, com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas, permitindo que haja acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do(s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida emenda.

No caso dos autos, consta que o beneficiário percebe aposentadoria e pensão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, de acordo com os documentos carreados, o benefício de maior valor corresponde ao vinculado ao Instituto de Previdência de Itajaí, não implicando em descontos nos proventos da pensão ora analisada.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.



O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/1458/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão em favor de João Luiz DoNascimento, em decorrência do óbito de Marcia Cristina De Jesus Do Nascimento, servidora inativa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 2221001, CPF n. 509.820.369-49, consubstanciado no Ato n. 141/24, de 5/6/2024, com vigência a partir de 5/5/2024, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Joaçaba

Processo n.: @PCP 24/00340743

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Dioclésio Ragnini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 154/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 265/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1415/2024**;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Joaçaba a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Dioclésio Ragnini, Prefeito Municipal de Joaçaba naquele exercício, com as seguintes Ressalva e Recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.2. Adote providências para garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Joaçaba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



- 3.1. à Câmara Municipal de Joaçaba;
3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 265/2024** que o fundamentam:
3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Joaçaba;
3.2.2. ao Sr. Roberto Dioclésio Ragnini, Prefeito Municipal de Joaçaba;
3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @LCC 24/00338846

Assunto: Pregão Eletrônico n. 220/2024 - Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública

Responsáveis: Ricardo Mafra e Thiago Soares Molina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1391/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 718/2024** que, por força do art. 3 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou o Processo Licitatório n. 220/2024 – Pregão Eletrônico, republicado pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando à contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública, com novo valor global estimado em R\$ 19.186.828,41 (dezenove milhões, cento e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), e, no mérito, considerar regular o Edital republicado (itens 2.2 a 2.5 do Relatório DLC), em face da correção das irregularidades inicialmente apontadas.

2. Revogar a medida cautelar com efeito diferido adotada na Decisão Singular GAC/WWD n. 341/2024, para suspender o Processo Licitatório n. 220/2024 – Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública, na fase de homologação.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joinville que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas neste processo, conforme o **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 444/2023**, bem como aquelas exaradas na Decisão Singular GAC/WWD n. 341/2024, observando, principalmente:

3.1. Composição de custos e formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta ao art. 6º, XXIII, XXV, LVI, c/c o art. 23, § 2º, da Lei n.14.133/2021, em especial ao art. 11, III, da mesma lei;

3.2. Ausência de detalhamento de custos unitários, em potencial ofensa ao art. 6º, XXV, “f”, c/c o art. 18, IV, da Lei n. 14.133/2021;

3.3. Qualificação técnica excessiva, possivelmente restritiva, em afronta ao art. 67, §2º, da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 718/2024**, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 24/80073437

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à manutenção de via pública

Interessada: Ana Carolina Borges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1370/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada para a matriz RROMa.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado no art. 9º, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supramencionada, à Prefeitura Municipal de Joinville e a Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Maravilha

Processo n.º: @REP 23/80076183

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de trabalhadores temporários e ausência de recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

Interessada: Aline Fernandes Reis

Responsável: Sandro Donati

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1390/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar Procedente a presente Representação e considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a admissão e manutenção de número expressivo de agentes públicos contratados temporariamente para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Psicólogo e Professor, em afronta aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 16 da Lei n. 11.350/2006 e à Estratégia 18.1 da Lei n. 13.005/2004.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maravilha, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a sucedê-lo**, que comprove a este Tribunal de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**:

2.1. a adoção de providências visando regularizar o elevado número de contratações temporárias de professores, de acordo com as reais necessidades do Município, apresentando Plano de Ação para o cumprimento do disposto na Estratégia 18.1 da Lei n. 13.005/2004 (Plano Nacional de Educação);

2.2. A adoção de providências visando regularizar o elevado número de contratações temporárias para as funções de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais e Psicólogo, de acordo com as reais necessidades do Município, que possui número desproporcional entre contratados temporariamente e efetivos, possibilitando a admissão de servidores em caráter efetivo em quantidade adequada para suprir a demanda permanente das funções públicas.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Maravilha, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a sucedê-lo, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Palhoça

PROCESSO Nº: @REC 24/00564692

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Palhoça

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Palhoça, Marcos Roberto de Melo

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @RLA 10/00655110

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 979/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC), interposto pelo Senhor Marcos Roberto de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Palhoça, em face do Acórdão n. 284/2024, proferido nos autos do Processo @RLA 10/00655110, que aplicou multa ao responsável.

A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 379/2024, sugerindo o que se segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Marcos Roberto de Melo, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 3 do Acórdão n. 284/2024, proferido na Sessão Ordinária de 02/08/2024, nos autos do processo @RLA 10/00655110;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Câmara Municipal de Palhoça. (grifos no original)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/1499/2024, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

É o relatório.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que a Recorrente o interpôs apenas uma vez.

O recurso é **tempestivo**, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, o último ato de comunicação da decisão recorrida ocorreu em 23/8/2024, com a entrega do Ofício n. 14053/2024 ao Recorrente, uma vez que o prazo se iniciou em 26/8/2024. Assim, a interposição do recurso, em 12/9/2024, está dentro do prazo legal.

Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como a sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 1, 2 e 3 da decisão debatida devem ser suspensos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC), interposto por Marcos Roberto de Melo, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao Recorrente, os efeitos do item 3 do Acórdão n. 284/2024, proferido na Sessão Ordinária de 2/8/2024, nos autos do Processo @RLA 10/00655110.

3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para a análise de mérito.

3.3. Dar ciência da decisão ao Recorrente.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Presidente Getúlio

PROCESSO N.º: @APE 20/00286938

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

RESPONSÁVEL: Nelson Virtuoso

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rolf Zink

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 931/2024

Tratam os autos do Ato de Complementação de Aposentadoria de Rolf Zink, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência e audiência, emitiu o Relatório n. 2620/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Após o prazo regimental para resposta à audiência, a Unidade Gestora não se manifestou. No entanto, ao reanalisar o ato e os documentos relacionados, a Diretoria Técnica verificou a legalidade da concessão da complementação de aposentadoria, conforme o Prejulgado 1699 deste Tribunal de Contas. Esse entendimento foi reafirmado na Consulta @CON 20/00690046, na qual se manteve a essência do Prejulgado 1699, com ajustes apenas para adequá-lo à Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019. De acordo com esta Corte de Contas, os servidores têm direito à complementação de aposentadoria, independentemente de lei específica, desde que cumpram os requisitos constitucionais aplicáveis e que os seus proventos superem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A partir da EC n. 103/2019, a concessão de novas complementações foi vedada, exceto nas situações expressamente previstas no § 15 do art. 37 da Constituição Federal.



O referido prejulgado estabelece que os municípios que não criaram um regime de previdência complementar de natureza fechada devem complementar, com recursos próprios, os proventos dos servidores públicos efetivos, quando estes forem superiores ao teto do RGPS. A complementação é devida para garantir que os proventos de aposentadoria não sejam inferiores à remuneração recebida na ativa.

O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, já previa que os proventos de aposentadoria não poderiam exceder a remuneração do cargo efetivo em que o servidor se aposentou. Com a vigência da EC n. 103/2019, fica proibida a concessão de novas complementações, salvo as exceções previstas.

Diante disso, a despesa para complementar os proventos dos servidores é considerada legal, desde que a remuneração seja superior ao teto do RGPS e que os requisitos do art. 40 da Constituição Federal sejam cumpridos.

É importante ressaltar que o Ato de Pessoal sob análise decai em 17/6/2025, conforme estabelecido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), devendo o presente processo ter tratamento urgente e prioritário por esta Corte de Contas.

Por fim, destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/SRF/559/2024, em que ratifica a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rolf Zink, servidor da Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 58480001, CPF n. 077.122.949-68, consubstanciado no Ato n. 312/2001, de 6/3/2001, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Taió

PROCESSO Nº: @PAP-24/80069839

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Taió

RESPONSÁVEL: Horst Alexandre Purnhagen

INTERESSADOS: Prefeitura de Taió Controladoria Interna da Prefeitura de Taió

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo Seletivo nº 6/2023 em virtude de suspensão de regras do edital após sua homologação, por meio de Decreto Municipal.

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1549/2024

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em 18-7-2024, em razão de comunicação protocolizada pelo controlador interno da Prefeitura de Taió, Sr. Orli José Machado, com fundamento no art. 101, III, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – RITCE/SC), na qual relata possíveis irregularidades referentes à suspensão de regras definidas no Edital do Processo Seletivo nº 6/2023, ocorridas após a etapa de homologação do resultado da seleção, o que, segundo ele, proporcionou contratações temporárias irregulares.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que sugeriu converter o PAP em Representação e determinar audiência do eventual responsável.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno destacar que, durante a tramitação deste PAP, foi editada a Resolução nº TC-260/2024 alterando dispositivos do RITCE/SC, notadamente relacionados ao exame dos requisitos de admissibilidade, condições prévias e critérios de seletividade de representações, denúncias e procedimento apuratórios preliminares.

Antes da modificação normativa, em regra, as comunicações protocolizadas davam origem a um PAP, o qual era submetido à avaliação das etapas preliminares indicadas acima, para só após, vencidas, ser convertido em procedimento de denúncia ou representação, conforme a natureza do comunicante ou dos fatos.

Com o advento da Resolução nº TC-260/2024, a instauração do PAP deixou de ser procedimento prévio à denúncia e à representação e adquiriu natureza própria e tramitação específica.

Estabeleceu-se novo rito processual em que a análise de seletividade é realizada diretamente nos procedimentos de denúncia e representação naquelas comunicações que devam se revestir dessa forma (art. 94-B do Regimento Interno).

Atualmente, assim como o PAP, as denúncias e representações submetem-se ao exame preliminar de mérito, com a diferença de que, no primeiro, examina-se a presença das condições prévias de seletividade e dos critérios de seletividade, e, nos dois últimos, privilegiam-se os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade.

Consoante arts. 100, I, e 101, III, do RITCE/SC, as comunicações originárias do controle interno de ente público registradas neste Tribunal de Contas serão autuadas como procedimento de representação – REP.

Em que pese o referido processo tenha sido autuado como PAP, com base na recente regulamentação, deve ser analisado diretamente como REP.

Ausente regra de transição para definir qual procedimento adotar nesses casos, recorre-se ao princípio processual civil *tempus regit actum*, o qual, por força de aplicação subsidiária atribuída pelo art. 308 da Resolução nº TC-6/2002 desta Corte, define que



deve ser empregada, imediatamente, a norma processual vigente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, atribuída natureza de representação, o procedimento fica sujeito ao exame de admissibilidade e de seletividade, de acordo com os arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2002, com redação modificada pela Resolução nº TC-260/2024:

Resolução nº TC-6/2002

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

[...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a **denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:** (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

I – **exame da admissibilidade;** (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

II – **submissão à análise da seletividade;** e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

III – **análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.** (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

§ 3º **O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.** (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

Art. 102. [...]

Parágrafo único. **Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.** (Parágrafo incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05) (grifou-se)

Ressalta-se que, no caso concreto, não há prejuízo ao comunicante ou ao eventual responsável, pois as etapas preliminares são idênticas às atribuídas ao PAP na redação da legislação precedente (requisitos de admissibilidade, condições prévias de seletividade e requisitos de seletividade), com a diferença que, nos procedimentos de representação e denúncia, as condições prévias foram transformadas em requisitos de admissibilidade, sendo mantidos os critérios de seletividade.

Os atuais pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 102 do RITCE/SC:

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

No caso em tela, consoante retratado pela equipe de auditores, a representação reúne todos os pressupostos de admissibilidade elencados na norma, pois a matéria é atinente à processo seletivo para contratação temporária de pessoal promovido por ente público, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; está redigida em linguagem clara e objetiva; faz referência a objeto determinado e situação-problema específicos associados ao Edital do Processo Seletivo nº 6/2023; apresenta elementos de convicção razoáveis no que diz respeito à presença de irregularidades; contém nome legível, qualificação, endereço, cópia de documento de identificação com foto e assinatura do representante.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao exame da seletividade, que, nos termos dos arts. 94-A e 94-B da Resolução nº TC-6/200112 e da Portaria nº TC-156/2021, atualmente ainda se divide em duas etapas: apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que, na primeira etapa do procedimento de seletividade, a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais.

Ao examinar os critérios de seletividade descritos no art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DAP apontaram que o índice RROMa somou 62,25 pontos percentuais e a Matriz GUT atingiu 75 pontos, o que qualificou a representação para a etapa de exame preliminar de mérito.

O controlador interno da Prefeitura de Taió sustenta existir violação a itens do Edital do Processo Seletivo nº 6/2023.

Segundo ele, o Município de Taió lançou o referido edital em 14-11-2023 para o provimento e cadastro de reserva de vagas temporárias, vinculadas à Secretaria de Educação, devido a excepcional interesse público, o qual foi homologado em 21-12-2023.

Sustenta que, em 2-7-2024, o ente público publicou o Decreto Municipal nº 8.746/2024 suspendendo a exigibilidade dos itens 11.11 e 12.8 do Edital de Processo Seletivo nº 6/2023, sob o argumento de que as situações descritas nos dispositivos não decorrem de lei, mas tão somente de previsão editalícia que podem ser revistas a qualquer tempo.

Além disso, compreende que o Município contratou duas professoras que estavam impedidas por força dos itens revogados do edital.

Afirma que a Controladoria Interna da Prefeitura de Taió emitiu parecer pela irregularidade das contratações em razão da não observância por parte da Administração Pública dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante a inobservância das recomendações, assevera que a Controladoria Interna emitiu a Notificação nº CI/8/2024 em 8-7-2024 solicitando a revogação do Decreto Municipal nº 8.746/2024 e a rescisão dos contratos, o que não foi efetivado pelo gestor público.

Aduz que as justificativas apresentadas pela Administração Pública de que as contratações não influenciaram ou privilegiaram a seleção de candidatos não se sustentam. Pelo contrário, afirma que a suspensão de itens de editais de certames pode acarretar enorme insegurança jurídica, pois suscita precedente para a suspensão de quaisquer itens deste ou de outros editais de seleção, ou até mesmo de concurso público.

Auditores da DAP manifestaram-se pela impossibilidade da alteração das regras do certame após a sua homologação. Fundamentaram sua opinião nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, no princípio da vinculação ao edital e na jurisprudência dos Tribunais Superiores; nestas palavras:



Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. De modo que, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital e as obrigações dos editais devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal”. Nesse sentido, cabe reforçar que “o princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia”.

Sendo assim, as alterações supervenientes das regras do edital somente são admitidas a fim de adequá-lo à nova legislação que diga respeito à carreira em disputa, e desde que não homologado o concurso público. Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]. Direito administrativo. Concurso público. [...]. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, **desde que esse não esteja concluído e homologado**, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. [...]. (ARE 1437639 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2023) (Grifou-se)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. **Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade**. 3. Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. [...]. (MS 29314 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08-03-2016)

São pertinentes os fundamentos adotados pela Ministra do STJ, Assusete Magalhães, ao proferir voto no AgInt-RMS nº 61.658/RS:

Na forma da jurisprudência do STJ, “o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

De fato, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento” (STJ, RMS 59.369/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019).

[...]

De fato, **a entrada em vigor de nova legislação**, de 17/04/2018, em momento posterior ao edital do certame, publicado em 30/05/2014, e à homologação do concurso, em 12/06/2015, **não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato**, em face da isonomia entre os participantes, só podendo a novel legislação ser aplicada aos concursos abertos após a sua vigência. (Grifou-se)

Na sequência, opinaram pela irregularidade das contratações das senhoras Pamela Ribeiro e Mirielly Rosa da Rocha, com base em pareceres emitidos pelo controle interno do ente municipal, cujos trechos seguem transcritos:

PARECER n. CI/AAPTEM/288/2024

Trata-se do parecer do controle interno, fundamentado no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 do Tribunal de Contas do Estado, sobre o ato de admissão de PAMELA RIBEIRO, para o cargo de PROFESSOR NÃO HABILITADO em decorrência de ATENDIMENTO A EDUCAÇÃO ESPECIAL na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, com carga horária de 20 horas/semana.

[...]

Em um primeiro momento a candidata em tela foi desclassificada do Processo Seletivo Simplificado n. 06/2023 por perder o prazo de entrega de documentos para admissão conforme consta no Processo n. 7762/2024 ficando, dessa forma, impedida de realizar novos contratos com o município dentro da vigência do referido Processo Seletivo conforme itens 11.11 e 12.8 do edital. Com intuito de contornar a situação, a Administração publicou na data de 02/07/2024 o Decreto n. 8.746/2024 suspendendo a exigência dos itens 11.11 e 12.8 do edital do Processo Seletivo 06/2023 sob a alegação, dentre outros, de que “a situação não decore de lei, mas tão somente de previsão editalícia que pode ser revisada a qualquer tempo”.

PARECER n. CI/AAPTEM/289/2024

Trata-se do parecer do controle interno, fundamentado no art. 12 da Instrução Normativa n. TC 11/2011 do Tribunal de Contas do Estado, sobre o ato de admissão de MIRIELLY ROSA DA ROCHA, para o cargo de PROFESSOR NÃO HABILITADO em decorrência de LICENÇA DE DIEGO WEISS na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, com carga horária de 20 horas/semana.

Em um primeiro momento a candidata em tela foi contratada no Processo Seletivo Simplificado n. 06/2023, através do Contrato n. RH/187/2024, com início em 04.03.24 até o término do ano letivo ou a matrícula do aluno. No entanto no dia 26.04.24 a candidata solicitou exoneração do cargo conforme Processo n. 5.936/2024 ficando, dessa forma, impedida de realizar novos contratos com o município dentro da vigência do referido Processo Seletivo conforme itens 11.11 e 12.8 do edital.

Com intuito de contornar a situação, a Administração publicou na data de 02/07/2024 o Decreto n. 8.746/2024 suspendendo a exigência dos itens 11.11 e 12.8 do edital do Processo Seletivo 06/2023 sob a alegação, dentre outros, de que “a situação não decore de lei, mas tão somente de previsão editalícia que pode ser revisada a qualquer tempo”.

Em exame à documentação acostada aos autos, de fato, constata-se a suspensão da exigibilidade dos itens 11.11 e 12.8 do Edital de Processo Seletivo nº 6/2023 pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 8.746/2024, a partir de 2-7-2024, os quais estavam assim estabelecidos:

11.11. O candidato que escolher alguma das vagas ofertadas e desistir da contratação, por qualquer que seja o motivo ou vier a ser contratado e se desligar antes da finalização do contrato, estará automaticamente impedido realizar novos contratos no Município de Taió, através do presente Processo Seletivo ou de Chamada Pública, durante a vigência do presente Processo Seletivo, salvo em caso de prorrogação do presente Processo Seletivo.

[...]

12.8. O candidato que escolher alguma das vagas ofertadas e desistir da contratação, por qualquer que seja o motivo ou vier a ser contratado por meio da seleção via Chamada Pública e se desligar antes da finalização do contrato, ou ainda, não entregar os documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Taió no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme decreto nº 7.486 de 30/07/2021, estará automaticamente impedido de realizar novos contratos no Município de Taió, através do presente Processo Seletivo ou de Chamada Pública, durante a vigência do presente Processo Seletivo, salvo em caso de prorrogação do presente Processo Seletivo.

Por consequência, há indícios que as senhoras Pamela Ribeiro e Mirielly Rosa da Rocha foram favorecidas com a suspensão das citadas regras editalícias.



Inclusive, em relação à contratação da Sra. Pamela Ribeiro, presentes elementos que remetem à violação de itens não revogados do edital, como 11.5, 11.9, 11.10, que contam com a seguinte redação:

11.5. O candidato do magistério que não se apresentar no dia e horário determinados para a oferta de vagas, bem como aquele presente que foi chamado e não aceitar nenhuma das vagas ofertadas, será considerado como desistente da vaga ofertada, permanecendo na ordem de classificação, aguardando próxima chamada. O Candidato que deixar de assumir a vaga em tempo hábil, ou que não atender qualquer pré-requisito deste Edital, ou ainda, não entregar os documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Taió, será eliminado do processo seletivo.

[...]

11.9. O candidato que não aceitar a vaga ofertada, será considerado como desistente da vaga ofertada, permanecendo na ordem de classificação, aguardando a próxima vaga. O Candidato que aceitar a vaga ofertada e deixar de assumir a vaga em tempo hábil, ou que não atender qualquer pré-requisito deste Edital, ou ainda, não entregar os documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Taió no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme decreto nº 7.486 de 30/07/2021, será eliminado do processo seletivo.

11.10. A não apresentação da documentação solicita por ocasião da contratação, implicará a impossibilidade de aproveitamento do candidato aprovado, anulando-se todos os atos e efeitos decorrentes da inscrição no Processo Seletivo.

Dessa forma, necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao gestor municipal para que apresente justificativas a respeito dos fatos em questão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

3.1 - CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Representação - REP, considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 102, parágrafo único do RITCE/SC e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

3.2 - DETERMINAR à Secretaria Geral – SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Horst Alexandre Purnhagen**, CPF nº xxx.312.079-xx, prefeito de Taió desde 1º-1-2021, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do expediente notificador, a respeito do que segue:

3.2.1 - Edição do Decreto Municipal nº 8.746, de 2-7-2024, suspendendo as vedações presentes nos itens 11.11 e 12.8 do Edital do Processo Seletivo nº 6/2023, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição, tendo em vista a homologação do certame ter ocorrido em 21-12-2023;

3.2.2 - Contratação temporária da Sra. **Pamela Ribeiro**, com base no resultado do Processo Seletivo nº 6/2023, em contrariedade ao disposto nos itens 11.5, 11.9, 11.10, 11.11 e 12.8 do Edital do Processo Seletivo nº 6/2023 e em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição; e

3.2.3 - Contratação temporária da Sra. **Mirielly Rosa da Rocha**, com base no resultado Processo Seletivo nº 6/2023, em contrariedade ao disposto nos itens 11.11 e 12.8 do Edital do Processo Seletivo nº 6/2023 e em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição.

3.3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular e do Relatório nº DAP-3073/2024 ao comunicante, ao Município de Taió, na pessoa do prefeito ou quem vier substituí-lo, ao procurador-geral do ente municipal e ao responsável pelo controle interno da Unidade Gestora, caso seja pessoa diversa do comunicante.

Florianópolis, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: @CON 24/00122673

Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados ns. 606, 625, 659, 780 e 1575, relativos à idade de aposentadoria compulsória de servidores públicos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1381/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar a seguinte tese, para fins de Prejulgado:

1. O servidor público ocupante de cargo efetivo, vinculado ao regime próprio de previdência social de ente federado (RPPS), será aposentado de forma compulsória ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, não podendo, sob qualquer hipótese, permanecer investido do mesmo cargo em que se deu a inatividade no serviço público, mesmo em período eleitoral (art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, e do art. 2º da Lei Complementar n. 152/2015).

2. A aposentadoria compulsória por idade de servidor ocupante de cargo efetivo cessa o vínculo funcional com a Administração Pública, sendo vedada a permanência no serviço público em qualquer cargo efetivo.

3. O servidor público ocupante de cargo efetivo, vinculado a regime próprio de previdência social de ente federado (RPPS), aposentado de forma compulsória, pode ser nomeado para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, e § 10, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 19 e 20/1998 e Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 763 - RE 786540).

4. O servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), não está sujeito à aposentadoria compulsória por idade (Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 763 - RE 786540).



5. O servidor empregado público (celetista) dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, será aposentado de forma compulsória ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, acarretando a rescisão do contrato de trabalho com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vedada a permanência em atividade no cargo/emprego em que se deu a aposentadoria (§ 16 do art. 201 c/c o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 152/2015).

6. O servidor empregado público (celetista) não abrangido por RPPS, vinculado ao RGPS e não submetido à regra do § 16 do art. 201 da Constituição Federal, será aposentado ao completar a idade de 70 (setenta) anos, se homem, ou de 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher (art. 51 da Lei n. 8.213/1991), acarretando a rescisão do contrato de trabalho com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, por não mais poder permanecer em atividade no serviço público.

7. O servidor público empregado público, em qualquer modalidade, vinculado ao regime geral da previdência social (RGPS), quando aposentado de forma compulsória, pode ser nomeado para ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, e § 10, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 19 e 20/1998 e Tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 763 - RE 786540).

2. Revogar integralmente os Prejulgados ns. 606, 625, 659, 780 e 1575.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Presidente deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 11/10/2024** o seguinte processo:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 23/00610951 / PMImbituba / Alan Alves El Hawat, Camila Pires Fermino, Flavio Sanceverino, Rosivaldo da Silva Júnior, Sinara Ramos, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2022 – PSEI 24.0.000004172-2

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2022 - Contratada: WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.663.782/0006-07. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de telefonia, solução IP PABX em nuvem, licenças de software, telefones IP, serviços de instalação, repasse de conhecimento e treinamento e suporte especializado. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 01/11/2024 e 31/10/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor mensal estimado deste Termo Aditivo é de R\$ 22.659,67, totalizando o valor estimado de R\$ 271.916,04 para o período de 12 meses, considerando os quantitativos acrescidos no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2022 e o reajuste dos valores unitários conforme Apostila emitida em 18/09/2024. **Inclusão da Clausula Vigésima:** Cláusula Vigésima – Ciência e concordância com o código de ética e com a política de prevenção ao assédio. **Data da Assinatura:** 07/10/2024.

Registrado no TCE com a chave: 94A864F30558D688FB2807D830AA5A37861DBCA5
Florianópolis, 07 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

